autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

# Emenda ao Projeto de Lei nº 118/2019

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura dos cargos de Agente de Fiscalização, Auxiliar Técnico de Fiscalização e Auxiliar de Apoio à Fiscalização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** Os cargos de Agente de Fiscalização, Auxiliar Técnico de Fiscalização e Auxiliar de Apoio à Fiscalização, de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Municipal nº 13.877 de 23 de julho de 2004, passam a ter, respectivamente, as seguintes denominações:

I – Auditor de Controle Externo;
II – Auxiliar Técnico de Controle Externo;
e III – Auxiliar de Apoio ao Controle Externo.

**Parágrafo único.** Ficam mantidas as mesmas atribuições previstas na Lei Municipal nº 13.877/04 para cada um dos cargos de que trata o *caput* do presente artigo.

**Art. 2º** O cargo de Subsecretário de Fiscalização e Controle e as funções gratificadas de Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle e Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle, de que tratam os Anexos I, IV e VII, da Lei Municipal nº 13.877 de 23 de julho de 2004, passam a ter, respectivamente, as seguintes denominações:

**I –** Subsecretário de Controle Externo;

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**II –** Coordenador de Controle Externo; e, **III –** Supervisor de Controle Externo.

**Art. 3º** O *caput* do art. 5º, o *caput* do art. 7º, o § 2º, do art. 17 e o *caput* do art. 30, da Lei Municipal nº 13.877/04, passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 5º** - Os serviços do Tribunal serão desenvolvidos pela Secretaria Geral com quadro próprio de pessoal, em regime estatutário, compreendendo a Subsecretaria Administrativa e a Subsecretaria de Controle Externo." (NR)

**"Art. 7º** - A Subsecretaria de Controle Externo é constituída por 8 (oito) Coordenadorias." (NR)

**Art. 17 -**

§ **2º -** Os titulares dos cargos das carreiras de Auditor de Controle Externo, Auxiliar Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Apoio ao Controle Externo atuarão, respectivamente, nas áreas de fiscalização e controle, suporte administrativo e apoio operacional, na forma prevista nesta lei e em Resolução do Colegiado."

**"Art. 30** - Os cargos de livre provimento em comissão de Assistente Educacional, Enfermeiro, Encarregado de Setor Técnico, Taquígrafo, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Educação Infantil, Encarregado de Unidade, Mecânico, Motorista I, Motorista II e Cozinheiro serão extintos na vacância, na medida em que forem providos por concurso

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

público, na mesma quantidade, os cargos efetivos de Auditor de Controle Externo, Auxiliar Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Apoio ao Controle Externo, respectivamente."

**Art. 4º** Os anexos I, II, III, IV e VIII da Lei Municipal nº 13.877/04 têm sua redação alterada, conforme quadros anexos, nos termos dos arts. 1º a 3º desta lei, mantendo-se as exigências de provimento e as atribuições dos cargos.

**Art. 5º** O valor máximo do abono, previsto no artigo 2º da Lei 16.309, de 12 de novembro de 2015, passa a ser o correspondente ao QTC – 4, da Tabela de Vencimentos Básicos, que integra o Anexo V da Lei 13.877, de 2004.

**Art. 6º** Fica acrescida a alínea "d" ao inciso I e o § 5º ao artigo 7º, e o parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 16.973, de 26 de julho de 2018, com a seguinte redação:

**"Art. 7º -**
I – (...)
d) servidores
inativos; (...)
§ 5º o servidor inativo poderá inscrever como beneficiário apenas o dependente que seja cônjuge ou companheiro(a) que comprove união estável" (NR)

**"Art. 15 -**
Parágrafo único. A atualização terá como parâmetro a média aritmética dos reajustes anuais praticados, nos planos coletivos por adesão, pelas 5 (cinco) operadoras de planos de saúde e/ou odontológicos

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

privados com o maior número de beneficiários no Brasil, devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde Suplementar." (NR)

**Art. 7º** Ficam reajustados os valores e limites do auxílio previsto no artigo 6º, combinado com o Anexo único, da Lei nº 16.973, de 2018, mediante a aplicação do fator 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) sobre os valores vigentes, nos termos legais.

**Parágrafo único.** Incidirá sobre o valor vigente do auxílio alimentação o fator 1,39 (um inteiro e trinta e nove décimos).

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2022.

**Milton Leite**
**Presidente**

**Rute Costa**
**1º Vice-Presidente**

**Alfredinho**
**1º Secretário**

**Atílio Francisco**
**2º Vice-Presidente**

**Fernando Holiday**
**2º Secretário**

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ANEXO

## ANEXOS I A VIII INTEGRANTES DA LEI Nº 13.877, DE 23 DE JULHO DE 2004

### *ANEXO I*

*QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.*
*CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO*

- *Alterado pelos artigos 7º, 8º, 10, 11 e 14 da Lei nº 14.706, de 28/2/08*
- *Alterado pelos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.916, de 28/4/09*
- *Alterado pelo artigo 1º da Lei nº 15.508, de 13/12/2011*
- *Alterado pelos artigos 1º e 3º da Lei _____*
- *([1])Incluído pelo artigo 3º da Lei 16.419, de 01/04/2016*
- *([2])Incluído pelo artigo 4º da Lei 16.419, de 01/04/2016*
- *([3]) Incluído pelo artigo 5º da Lei 16.419, de 01/04/2016*

** (Declarado inconstitucional - ADI nº 0159233-19.2012.8.26.0000 – DOC 26/06/2014 p. 150) no que se refere aos cargos de "Professor Assistente da Escola de Contas"*

| SITUAÇÃO NOVA | | | |
|---|---|---|---|
| Nº CARGOS | DENOMINAÇÃO | REF. | EXIGÊNCIA PARA PROVIMENTO |
| 1 | SUBSECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO | QTCC-06 | *Livre provimento pelo Conselheiro Presidente, preferentemente dentre servidores integrantes da carreira de Auditor de Controle Externo, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, e com experiência mínima na Administração Pública de 5 (cinco) anos.* |

### ANEXO II

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P. CARGOS EFETIVOS
*•Alterado pelo artigo 1º da Lei nº 15.508, de 13/12/2011*
*Alterado pelos artigos 1º e 3º da Lei nº _____*

| SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|---|---|
| Nº CARGOS | DENOMINAÇÃO | REF. |
| 211 | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | QTC-17 |

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| 193 | AUXILIAR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | QTC-9 |
| 91 | AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO | QTC-1 |
| 23 | AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO | QTC-1 |
| 9 | AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO | QTC-1 |

**ANEXO III**

**QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P.**

CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS À EXTINÇÃO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.30 DESTA LEI

***Alterado pelos artigos 1º e 3º da Lei nº_____***

| SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|---|---|
| **Nº CARGOS** | **DENOMINAÇÃO** | **REF.** |
| 1 | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | QTC-17 |
| 1 | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | QTC-17 |
| 2 | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | QTC-17 |
| 4 | AUXILIAR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | QTC-09 |
| 1 | AUXILIAR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | QTC-09 |
| 6 | AUXILIAR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | QTC-09 |
| 3 | AUXILIAR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | QTC-09 |
| 2 | AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO | QTC-01 |
| 2 | AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO | QTC-01 |
| 3 | AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO | QTC-01 |
| 10 | AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO | QTC-01 |

**ANEXO IV**

**QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P. QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS TABELA A**

***•Alterado pelos artigos 7º, 9º e 11 da Lei nº 14.706, de 28/2/08 •Alterado pelo artigo 2º da Lei nº 14.916, de 28/4/09***
***•(1)Alterado pelo artigo 1º da Lei nº 15.508, de 13/12/2011***
***• (2)Alterado pelo artigo 2º da Lei 16.419, de 01/04/2016***

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

• *(3)Alterado pelo artigo 2º da Lei _____*

| SITUAÇÃO ATUAL | | | |
|---|---|---|---|
| Nº DE F.G. | DENOMINAÇÃO | F.G. | EXIGÊNCIAS |
| *9* | COORDENADOR CHEFE | 5 | Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares da carreira de Auditor de Controle Externo, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de: |
| | - CONTABILIDADE E FINANÇAS | | Nível superior com habilitação em Ciências Contábeis |
| | *- DE CONTROLE EXTERNO (8) (2) (3)* | | *Nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício, na forma definida no edital de concurso (Anexo II – exigência de provimento para o Auditor de Controle Externo)* |
| *15* | *SUPERVISOR DE CONTROLE EXTERNO (1) (3)* | *4* | *Livre Provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre titulares de cargos da carreira de Auditor de Controle Externo* |

## ANEXO IV

CORRESPONDÊNCIA DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS COM CARGOS EM COMISSÃO
TABELA B

- *Alterado pelos artigos 8º, 11 e 14 da Lei nº 14.706, de 28/2/08*
- *Alterado pelos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.916, de 28/4/09*
- *Alterado pelo artigo 1º da Lei nº 15.508, de 13/12/11*
- *(1)Incluído pelo parágrafo único, do art. 3º da Lei 16.419, de 01/04/16*
- *(2)Alterado pelo artigo 2º da Lei nº_____*
- *(Declarado inconstitucional - ADI nº 0159233-19.2012.8.26.0000 – DOC 26/06/2014 p. 150) no que se refere aos cargos de "Professor Assistente da Escola de Contas"*

| | |
|---|---|
| CHEFE DE GABINETE, ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE CONTROLE EXTERNO, *CHEFE DE GABINETE DA ESCOLA DE CONTAS*, CHEFE DE NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO , SUBSECRETÁRIO DA SECRETARIA GERAL, ***SUBSECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO (2)*** *E SUBSECRETÁRIO ADMINISTRATIVO* | FG-6 |

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

## ANEXO VIII - QUADRO GERAL DE PESSOAL DO T.C.M.S.P. DESCRIÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

### CARGOS DE PROVIMENTO POR CONCURSO

CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

CARGO: AUXILIAR DE APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

## BREVE HISTÓRICO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2019

O projeto de lei nº 118/2019, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foi recebido na Câmara Municipal de São Paulo – Gabinete da Presidência em 07.03.2019. O Parecer Conjunto nº 810/2019 das Comissões Reunidas de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; de Administração Pública; e de Finanças e Orçamento sobre o projeto de lei nº 118/2019 foi exarado em 22.05.2019. Assim sendo, referido projeto teve condições de ser votado em primeira discussão.

A presente proposta para o projeto de lei nº 118/2019 trata da alteração requerida para a nomenclatura dos cargos, funções e carreiras relativos às atividades do controle externo no âmbito deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, passando a designá-los como Subsecretário de Controle Externo, Coordenador de Controle Externo, Supervisor de Controle Externo, Auditor de Controle Externo, Auxiliar Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Apoio ao Controle Externo e também trata da valorização dos servidores desta Corte de Contas, na esteira do aprovado na Lei Municipal nº 17.730, de 30 de dezembro de 2021, que dispôs sobre a modernização da estrutura administrativa e aprimoramento da gestão dos recursos humanos da Câmara Municipal de São Paulo, e valorizou os servidores públicos que nela trabalham.

Em relação à fixação dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, é importante destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, foi expedido o seguinte entendimento:

"O Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo"

**QUANTO À ATUALIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS DE CARGOS, FUNÇÕES E CARREIRAS RELACIONADAS AO CONTROLE EXTERNO**

A Constituição Federal, ao tratar do Controle Externo, atribuindo aos Tribunais de Contas as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relaciona-as a atribuições típicas de auditoria, sendo razoável o entendimento de que o conceito de Auditor de Controle Externo é mais adequado à função exercida por tais servidores, bem como pelos gestores diretamente ligados ao exercício dessa função, notadamente da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que passará a se denominar Subsecretaria de Controle Externo. Ressalta-se que, dos 34 Tribunais de Contas brasileiros, 20 deles (TCDF, TCE-AC, TCE-ES, TCM-GO, TCE-PA, TCM-RJ, TCERO, TCE-TO, TCE-BA, TCM-BA, TCE-MA, TCE-MS, TCE-SC, TCE-PI, TCU, TCERR, TCE-PB, TCE-PE, TCE-MT e TCE-RS) se utilizam da nomenclatura "Auditor", sendo que destes, 15 associam o nome "Auditor" a "Controle Externo" (TCDF, TCE- AC, TCE-ES, TCM-GO, TCE-PA, TCM-RJ, TCE-RO, TCETO, TCE-BA, TCM- BA, TCE-MA, TCE-MS, TCE-SC, TCE-PI, TCU).

Tal denominação encontra-se de acordo com as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal:

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Art. 71. O **controle externo**, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...)." (*grifo nosso*)

A adoção de uma denominação única é condizente com a unicidade do controle externo e com a simetria do trabalho desenvolvido em todos os tribunais de contas, fortalecendo a atividade como um todo, bem como permite à sociedade a identificação da categoria responsável por esta atividade de controle. Nessa senda, para que haja uniformidade também nas denominações das carreiras ligadas ao controle

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

externo, no âmbito deste Tribunal de Contas, propõe-se, juntamente, que os profissionais de nível médio e operacional passem a ser denominados, respectivamente, Auxiliar Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Apoio ao Controle Externo.

**DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO TCMSP**

Com o objetivo de valorizar os servidores do Tribunal de Contas do Município de são Paulo, a minuta ora apresentada trata da alteração do patamar máximo do abono anual instituído pela Lei Municipal nº 16.309/2015 do QTC-02 para o QTC-04; da aplicação dos fatores 1,62 e 1,39 aos valores atualmente adotados para os auxílios saúde e alimentação, respectivamente; e, da inclusão dos servidores inativos no rol de beneficiários da assistência à saúde.

**REGRAMENTO LEGAL PREVISTO PARA OS SERVIDORES DO TCM-SP E DA CMSP**

As modificações pertinentes à valorização dos servidores desta Corte de Contas tratam de atualização de benefícios já instituídos em legislação anterior, bem como guardam relação com o concedido aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo por meio da Lei Municipal nº 17.730, de 30 de dezembro de 2021.

A Assistência à Saúde e o Auxílio Alimentação foram regulamentados para os servidores da Câmara e desta Corte de Contas por meio de leis análogas, inclusive com o estabelecimento dos mesmos critérios de concessão e atualização de valores, consoante se depreende da leitura das Leis Municipais nº 16.936/2018 (CMSP) e nº 16.973/2018.

O estabelecimento do patamar máximo para o abono anual, de igual modo, considerava nas leis originárias como parâmetro

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de referência padrão similar das carreiras dos servidores da Câmara e do Tribunal (vide Leis Municipais nº 15.061/2009 e nº 16.309/2018).

Dessa forma, considerando as modificações introduzidas por meio da Lei Municipal nº 17.730/2021 a tais institutos, apresentamos a presente minuta para a compatibilização de seus regramentos.

**Da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que Deva Entrar em Vigor e nos Dois Subseqüentes**

Com a finalidade de instruir o presente e dar cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressaltamos que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor, será de R$ 19.100.000 (dezenove milhões e cem mil reais), consoante informado pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças deste Tribunal no ETCM/004585/2022, que, somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a **0,38%** da receita corrente líquida estimada para o exercício atual.

Para os exercícios de 2023 e 2024, a previsão do impacto financeiro é de R$ R$ 29.400.000 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) por ano, que, somado às despesas de pessoal já existentes e projetadas, corresponderá a **0,37% e 0,35%** das respectivas receitas correntes líquidas anuais estimadas, estando, assim, **dentro do limite** estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 25/08/2022 05:08:43.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Anual**

Destaque-se que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido do § 1° da art. 4° da Lei Complementar no 101/00, seus efeitos financeiros compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.3024.2100.3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 10.10.01.032.3024.2100.3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação; e 10.10.01.032.3024.2100.3.3.90.48.00- Outros Auxílios Financeiros a P. Físicas.

À vista do exposto, apresentamos o substitutivo ao Projeto de Lei nº 118/2019, solicitando aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

Matéria EME 1/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES, juntado ao PL 118/2019 por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=401585.